

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA -SC.

Ref. Tomada de preço 39/2022

**RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.920.909/0001-70, com sede na Rua Carlos Moser, 350, bairro Centro, Cidade de Rodeio – SC CEP 89.136-000, vem respeitosamente perante o(a) julgador(a) apresentar RECURSO na forma do item 9.2 do edital em razão da declaração de sua inabilitação, o ocorrido em 02/05/2022, fazendo-o nos seguintes termos:

Em 02-05-2022 às 9 horas procedeu a comissão om a abertura dos envelopes de documentação das interessadas participantes da Tomada de Preços 39/2022, sendo que a comissão entendeu por inabilitar a recorrente sob o seguinte argumento:

*“A empresa RCPA EMPREITEIRA LTDA foi inabilitada por não ter cumprido de forma integral o disposto no item 4.1.4.1 do edital, visto que a empresa está registrada no CREA ao passo que ser responsável técnico está registrado no CAU, sendo que a licitante não comprovou que o responsável técnico está registrado em sua certidão de pessoa jurídica, sendo que esta apresentou como responsável técnico o Senho Nicanor Nunes Junior e na certidão de pessoa jurídica consta apenas como responsável técnico o Senhor Ricardo Henrico Pasqualini”.*

Ocorre que com tal entendimento a recorrente não pode concordar.

Inicialmente devemos mencionar que o item 4.1.4.1 é claro ao mencionar a possibilidade de que a empresa e o responsável técnico podem estar registradas tanto com CREA como no CAU, não sendo necessária que ambos estejam registrados no mesmo conselho, senão vejamos:

**4.1.4.1 Certificado de registro ou inscrição junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo**, do domicílio ou sede do proponente, comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos, em original ou cópia autenticada dentro de seu prazo de validade.

Observação: No caso de a empresa licitante ou responsável técnico não serem registrados no CREA ou CAU do Estado de Santa Catarina, deverão ser providenciados os respectivos registros neste órgão por ocasião da assinatura do contrato.

Prefeitura Municipal de Ascurra (SC)	
Recebido em	5/5/2022
As	09.43

Não bastasse isso, o representante da empresa, *Senhor Ricardo Henrico Pasqualini*, também é inscrito no CREA como comprova a certidão de pessoa jurídica do CREA constante do processo licitatório.

Assim, a primeira alegação não procede.

Da mesma forma, não há obrigação editalícia de que o responsável técnico da obra licitada, esteja na certidão de pessoa jurídica, bastando que o mesmo esteja inscrito no órgão de classe, como é o caso do Sr. Nicanor Nunes Junior.

O item 4.1.4.2 menciona expressamente a possibilidade de que a comprovação da capacidade técnica pode ser feita por pessoa que conste do contrato social, do registro em carteira profissional ou até mesmo de contrato de trabalho.

A manifestante tem ampla qualificação técnica e o arquiteto que lhe presta serviços (Nicanor Nunes Junior, CAU 142682-6) tem atestado de capacidade técnica e também certidão de acervo técnico necessários para habilitação no presente edital.

Vemos que o edital não tem o extremo formalismo com que a comissão, aparentemente, trata o caso, sendo que os princípios da licitação não são de exclusão, mas sim de buscar o maior número de licitantes possíveis para assegurar vantagem ao ente público.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

**Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.



A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, estão devidamente registrados nos órgãos de classe, tanto a recorrente e seu responsável, *Senhor Ricardo Henrico Pasqualini*, quanto o responsável pela obra e acervo técnico, *Senhor Nicanor Nunes Junior*, *cumprindo integralmente o item 4.1.4.1 do edital.*

Assim, forçoso entender pelo equívoco da comissão ao deliberar pela inabilitação da recorrente para participar do processo licitatório.

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o deferimento do presente recurso para a reconsideração quanto a inabilitação da recorrente, considerando-a habilitada para participação na próxima fase da licitação.

Ascurra, 03 de maio de 2022.

  
RCPA EMPREITEIRA LTDA.

08.920.909/0001-70  
RCPA EMPREITEIRA  
LTDA - EPP  
Rua Carlos Moser - nº 350  
Bairro Centro  
89136-000 - RODEIO - SC